



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3337/2024

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2024.

Processo nº 0850881-03.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 65 anos de idade, com quadro de **bloqueio atrioventricular total**, aguardando vaga em hospital com leito cirúrgico para realização de **implante de marcapasso definitivo** (Num. 115068376 - Pág. 1). Foi pleiteada a cirurgia de **implante de marcapasso definitivo** (Num. 115068372 - Pág. 2).

Dante o exposto, informa-se que o procedimento cirúrgico de **implante de marcapasso definitivo** pleiteado **está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 115068376 - Pág. 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a cirurgia pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: implante de marcapasso cardíaco multi-sítio endocavitário c/ reversão p/ epimiocárdico (por toracotomia) (04.06.01.061-7), implante de marcapasso cardíaco multi-sítio epimiocárdico por toracotomia p/implante de eletrodo (04.06.01.062-5), implante de marcapasso cardíaco multi-sítio transvenoso (04.06.01.063-3), implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico (04.06.01.064-1), implante de marcapasso de câmara dupla transvenoso (04.06.01.065-0), implante de marcapasso de câmara única epimiocárdico (04.06.01.066-8) e implante de marcapasso de câmara única transvenoso (04.06.01.067-6).

No entanto, **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião cardíaco/torácico) que irá assistir a Suplicante, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.**

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em cardiologia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 23 ago. 2024.



Ressalta-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite, a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que pactua as **Referências em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**². Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ela foi inserida, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL:

- em **16 de abril de 2024**, com **solicitação de internação para implante de marcapasso temporário transvenoso (0406010684)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Estadual Carlos Chagas**, com situação **alta** da unidade executora **Hospital Estadual Anchieta**;
- em **18 de abril de 2024**, com **solicitação de internação para implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico (0406010641)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Estadual Anchieta**, com situação **alta** da unidade executora **Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro**;
- em **13 de junho de 2024**, com **solicitação de internação para implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico (0406010641)**, tendo como unidade solicitante o **Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro**, com situação **internada** na unidade executora **Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, cuja Autora, segundo o SER, se encontra **internada** no **Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro**.

Destaca-se que o **Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro** pertence ao **SUS** e à **Rede de Referências em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Portanto, caso a Autora ainda não tenha realizado a cirurgia demandada, informa-se que é

² A Deliberação CIB-RJ nº 3.129 de 25 de agosto de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6520-deliberacao-cib-rj-n-5-890-de-19-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 23 ago. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

responsabilidade da referida instituição realizar o procedimento cirúrgico requerido ou, no caso de impossibilidade, encaminhá-la à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02